



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.032 - SC
(2015/0033607-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WWW.1600 ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E
COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SANTA
CATARINA - CODISC
ADVOGADO : ALOÍSIO CIRILO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 462 e 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. REAJUSTE NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que incabível alterar o objeto da lide durante o curso do processo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V – Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.032 - SC
(2015/0033607-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WWW.1600 ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E
COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SANTA
CATARINA - CODISC
ADVOGADO : ALOÍSIO CIRILO MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada nas Súmulas n. 7/STJ, 211/STJ e 283/STF.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para o exame da controvérsia. Aduz ser possível a análise de fato superveniente em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.032 - SC
(2015/0033607-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : WWW.1600 ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E
COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
**ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
**AGRAVADO : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SANTA
CATARINA - CODISC**
ADVOGADO : ALOÍSIO CIRILO MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 722/755e):

Vistos.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **WWW1600 ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA**, contra decisão de fls. 708/713e, sob a alegação de que o mesmo padece de omissão (fls. 717/719e).*

Sustenta a Embargante que o julgado foi omissivo, nos seguintes termos (fls. 717/719e):

(...) a decisão embargada negou seguimento ao especial, sob o pressuposto da ausência de prequestionamento da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal (com as consequências advindas), bem como potencial reexame de provas.

Contudo, ao assim proceder, a decisão embargada olvida que tanto a decisão de primeiro grau, quanto o acórdão recorrido, pautaram o exame na (im)possibilidade de consideração de fatos novos frente ao disposto nos artigos 462 e 471 do Código de Processo Civil.

Enquanto o provimento jurisdicional de primeiro grau considerou fato novo para negar a possibilidade do cumprimento de sentença, o acórdão recorrido rejeitou tal análise e, por isso, vilipendiou os artigos 462 e 471 do Código de Processo Civil.

(...) a decisão agravada incorreu em omissão, pelo que passível de manejo os embargos declaratórios, a fim de preservar a integridade do acesso à justiça e o respeito ao devido processo legal (CRFB/88, artigo 5º, incisos XXXV e LIV).

Feito breve relato, decido.

De início, cumpre asseverar, ser inviável o atendimento ao pleito de prequestionamento de dispositivos constitucionais, porquanto tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. É entendimento desta Primeira Seção que eventual "alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei" (EDcl nos EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 08/09/2014).

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1201635/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser devido o fornecimento de medicamento à recorrida, porquanto, "ante a necessidade comprovada dos medicamentos, de elevado custo, incompatível com a modesta condição econômica da autora, que dele necessita para o controle de grave enfermidade, e o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo que o bem da vida, sob perigo real e concreto, tem primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo o ente federado fornecer os medicamentos, exames e tratamentos que forem prescritos para o tratamento de suas enfermidades". Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamento, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no Ag 1.168.396/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

II. Embora exista citação de dispositivo infraconstitucional, no acórdão recorrido, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, razão pela qual descabe ao STJ examinar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 482.459/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A oposição de Embargos de Declaração, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a anulação do julgado ou sua revisão, mediante Embargos de Declaração.

Com efeito, depreende-se da leitura do pronunciamento que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

A oposição de Embargos de Declaração por alegada ocorrência de omissão só ocorre quando o vício disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a parte Embargante.

Assim, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição dos aclaratórios.

*Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.*

Publique-se e intinem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0033607-6

AgRg nos EDcl no
AREsp 663.032 / SC

Números Origem: 200872160002028 2023020084047216 30020056400 50014280920134047216
SC-030020056400 SC-200872160002028 SC-50014280920134047216
TRF4-00002023020084047216

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WWW.1600 ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO
DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA -
CODISC
ADVOGADO : ALOÍSIO CIRILO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WWW.1600 ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO
DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA -
CODISC
ADVOGADO : ALOÍSIO CIRILO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.